SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119381 - SC (2025/0469200-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	C F L
ADVOGADO	:	LEÔNIDAS PEREIRA - SC011500
AGRAVADO	:	J G
ADVOGADA	:	KAREN ALICE DE SOUZA HERNANDEZ FREITAS - SC022698

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. UNIÃO ESTÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em demanda de reconhecimento de união estável.

2. A agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022) por omissão quanto ao cerceamento de defesa e à redução dos honorários sucumbenciais; (ii) possibilidade de juntada posterior de documentos; (iii) inadequada distribuição do ônus da prova; e (iv) preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da união estável.

3. Tribunal de Justiça manteve a improcedência do pedido por ausência de prova da união estável e rejeitou embargos de declaração; decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, reconheceu a dissociação das razões recursais e a necessidade de reexame fático-probatório, aplicando as Súmulas 283 e 284/STF e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022 do CPC, por suposta omissão quanto ao cerceamento de defesa e aos honorários sucumbenciais; (ii) saber se as razões do recurso especial

Documento eletrônico VDA60490769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e6d9d375-acbc-4f7d-a37d-bfdd51ba71d4

impugnaram adequadamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, quanto à juntada posterior de documentos, ao cerceamento de defesa pelo indeferimento do depoimento pessoal; e à distribuição do ônus da prova, afastando os óbices das Súmulas 283 e 284/STF; (iii) saber se a revisão da conclusão sobre a inexistência de união estável demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC. O acórdão enfrentou as questões essenciais à solução da controvérsia, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade. O tema relativo à redução dos honorários sucumbenciais não foi especificamente suscitado nos embargos de declaração.

6. A apresentação de razões recursais, de forma genérica, deficiente, e insuficiente quanto à possibilidade de posterior juntada de documentos, à impossibilidade juntada de prova impossível ou excessivamente gravosa e ao preenchimento dos requisitos para reconhecimento da união estável, não enfrentou os elementos concretos que embasaram a conclusão do Tribunal local.

7. As razões do apelo extremo não impugnaram todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido e mostraram-se dissociadas das premissas nele estabelecidas, incidindo os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

8. A Corte local concluiu, com base nas provas dos autos, pela ausência dos requisitos para o reconhecimento da união estável; a alteração desse entendimento demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e6d9d375-acbc-4f7d-a37d-bfdd51ba71d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119381 - SC (2025/0469200-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	C F L
ADVOGADO	:	LEÔNIDAS PEREIRA - SC011500
AGRAVADO	:	J G
ADVOGADA	:	KAREN ALICE DE SOUZA HERNANDEZ FREITAS - SC022698

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. UNIÃO ESTÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em demanda de reconhecimento de união estável.

2. A agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022) por omissão quanto ao cerceamento de defesa e à redução dos honorários sucumbenciais; (ii) possibilidade de juntada posterior de documentos; (iii) inadequada distribuição do ônus da prova; e (iv) preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da união estável.

3. Tribunal de Justiça manteve a improcedência do pedido por ausência de prova da união estável e rejeitou embargos de declaração; decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, reconheceu a dissociação das razões recursais e a necessidade de reexame fático-probatório, aplicando as Súmulas 283 e 284/STF e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022 do CPC, por suposta omissão quanto ao cerceamento de defesa e aos honorários sucumbenciais; (ii) saber se as razões do recurso especial impugnaram adequadamente os fundamentos autônomos do

Documento eletrônico VDA59952769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:15
Código de Controle do Documento: 8049fc3e-c6ee-4498-9095-3a4388aa38b6

acórdão recorrido, quanto à juntada posterior de documentos, ao cerceamento de defesa pelo indeferimento do depoimento pessoal; e à distribuição do ônus da prova, afastando os óbices das Súmulas 283 e 284/STF; (iii) saber se a revisão da conclusão sobre a inexistência de união estável demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC. O acórdão enfrentou as questões essenciais à solução da controvérsia, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade. O tema relativo à redução dos honorários sucumbenciais não foi especificamente suscitado nos embargos de declaração.

6. A apresentação de razões recursais, de forma genérica, deficiente, e insuficiente quanto à possibilidade de posterior juntada de documentos, à impossibilidade juntada de prova impossível ou excessivamente gravosa e ao preenchimento dos requisitos para reconhecimento da união estável, não enfrentou os elementos concretos que embasaram a conclusão do Tribunal local.

7. As razões do apelo extremo não impugnaram todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido e mostraram-se dissociadas das premissas nele estabelecidas, incidindo os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

8. A Corte local concluiu, com base nas provas dos autos, pela ausência dos requisitos para o reconhecimento da união estável; a alteração desse entendimento demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por C. F. L., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 201, e-STJ):

> **EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.**
> **I. Caso em Exame:** Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento à Apelação, mantendo a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de união estável com o Agravado. A Agravante alegou que as provas documentais e testemunhais demonstrariam a existência da união estável, requerendo a reforma da decisão.
> **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar a

Documento eletrônico VDA59952769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:15
Código de Controle do Documento: 8049fc3e-c6ee-4498-9095-3a4388aa38b6

existência de elementos suficientes para o reconhecimento da união estável entre as partes. (i) Se a documentação apresentada comprova a convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família. (ii) Se as provas testemunhais são aptas a demonstrar a existência da união estável.
III. Razões de Decidir: A decisão foi mantida com base na ausência de provas robustas que comprovassem os requisitos do art. 1.723 do Código Civil, especialmente o ânimo de constituir família. A documentação apresentada foi considerada intempestiva, sem justificativa plausível para sua juntada tardia, incorrendo em preclusão. As testemunhas ouvidas também não foram capazes de confirmar de forma concreta a convivência alegada.
IV. Dispositivo e Tese: Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável, por ausência de prova suficiente dos requisitos legais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 208-213, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 217-233, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos artigos:

(i) 1.022 do CPC, à tese de negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanados quando do julgamentos dos embargos de declaração;

(ii) 434, 435, do CPC, ao argumento de possibilidade de juntada posterior de documentos;

(iii) 373, I, do CPC, ao fundamento de inadequada distribuição do ônus probatório; e,

(iv) 1.723 do CC à alegação de preenchimento dos requisitos para reconhecimento da união estável.

Em juízo de admissibilidade (fls. 238-240, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 242-247, e-STJ).

Parecer do MPF às fls. 267 - 269, e-STJ, pela ausência de necessidade de manifestação.

Em decisão singular (fls. 272-279, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC; b) a dissociação entre as razões do recurso e os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo as Súmulas 283 e 284/STF; b) a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 283-285, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: efetiva impugnação dos fundamentos do acórdão, afastando as Súmulas 283 e 284/STF; possibilidade de revaloração jurídica dos fatos incontroversos, afastando a Súmula 7/STJ; e negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 290.

Documento eletrônico VDA59952769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:15
Código de Controle do Documento: 8049fc3e-c6ee-4498-9095-3a4388aa38b6

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Alega o recorrente violação aos arts. 1.022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre: ***(i)*** cerceamento de defesa, consistente no indeferimento do depoimento pessoal da parte adversa; e ***(ii)*** pedido de redução dos honorários sucumbenciais.

Razão não lhe assiste, no ponto.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, entendeu o Tribunal de Justiça que não houve comprovação suficiente da união estável. Assentou, ainda, que os documentos apresentados tardiamente não poderiam ser considerados, por ausência de justificativa adequada, e que a matéria já havia sido devidamente apreciada. Concluiu, ademais, que o conjunto probatório constante dos autos mostrava-se suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova adicional, como o depoimento pessoal (fls. 198-201, e-STJ):

E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 211, e-STJ):

> Por fim, no tocante à alegada contradição, de igual modo como foi com o cerceamento de defesa, refere-se à discussão muito bem afastada em sede de preliminar analisada na decisão monocrática, que, todavia, não retornou como objeto de rediscussão no seu Agravo Interno.
>
> De qualquer sorte, a pretensão da Embargante é despicienda, já que o depoimento pessoal, como bem salientado na decisão monocrática, não seria necessário, porquanto:
>
> > [...] os demais elementos de prova se desvelam suficientes à formação do livre convencimento motivado do juízo, não havendo falar em cerceamento de defesa.

No que tange à redução dos honorários sucumbenciais, verifica-se que os embargos de declaração opostos na instância de origem não suscitaram, de maneira expressa e específica, eventual omissão sobre esse tema.

Ressalta-se que o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional pressupõe, nos termos da jurisprudência desta Corte, o preenchimento dos seguintes requisitos: ***(i)*** que a questão tenha sido levantada oportunamente ou, ainda, trate de matéria de ordem pública, que possa conhecida a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias; ***(ii)*** a oposição de aclaratórios apontando, em específico, a omissão,

Documento eletrônico VDA59952769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:15
Código de Controle do Documento: 8049fc3e-c6ee-4498-9095-3a4388aa38b6

contradição, obscuridade ou erro material; ***(iii)*** a relevância da tese supostamente omitida, ou seja, que sua análise possa modificar a conclusão do julgamento; e ***(iv)*** a inexistência de fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão.

Nesse sentido: **EDcl no AgInt no AREsp 1207830/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018; **AgInt no AREsp 1294687/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018; **EDcl no AgInt no REsp 1659455/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no REsp 1497035/RS**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017; **EDcl no REsp 1593380/CE**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016.

Assim, não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. As alegações vertidas pelo insurgente tão somente traduzem inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa, uma vez que que o Tribunal local reconheceu a união estável.

Ressalta-se, ainda, há orientação desta Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder, ponto a ponto, aos argumentos apresentados pela parte, desde que aborde, em sua decisão, sobre todas as questões fundamentais à adequada resolução da controvérsia.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7 / STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. **Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional**
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) (grife-se)

Diante do exposto, não há se falar em violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso, embora não tenha acolhido a pretensão da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA59952769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:15
Código de Controle do Documento: 8049fc3e-c6ee-4498-9095-3a4388aa38b6

2. Outrossim, quanto à alegada violação aos artigos 434, 435, 373, I, do CPC/15 e 1.723 do CC, igualmente não assiste razão à insurgente.

2.1 Alega a recorrente que o Tribunal de Justiça não admitiu a juntada posterior de documentos, embora tenha apresentado justificativa plausível.

Aduz, também, violação ao ônus probatório, pois a Corte local teria exigido prova impossível ou excessivamente gravosa.

Sustenta, ainda, a existência de provas que comprovam o preenchimento dos requisitos para reconhecimento da união estável.

Entendeu o Tribunal de origem (fls. 198 - 200, e-STJ):

> O art. 1.723 do CC orienta que a união estável é caracterizada pela presença de uma convivência pública, contínua e duradoura, sendo estabelecida com ânimo de constituir família.
>
> (...)
>
> Na espécie, não há prova da alegada união estável.
>
> Deveras, em que pese o ônus acerca da suposta existência da união estável ser da Agravante, na melhor exegese do art. 373, I, do CPC, assim não se incumbiu a contento.
>
> Da inicial, não há sequer indícios, sendo apenas colacionadas duas imagens: uma, de fotografia de uma residência; outra, extraídas da conta de uma rede social do Agravado, em momentos juntos, que pouco ou nada querem dizer.
>
> Na réplica, contudo, a Agravante trouxe uma série de documentos, segundo os quais não foram considerados pelo juízo a quo ao tempo da prolação da sentença, ex vi do evento 72, RÉPLICA1 e seguintes.
>
> Bem pudera, pois, não se trataram de documento novos.
>
> Como bem esclarecido na decisão açoitada, da simples leitura dos arts. 434 e 435, ambos do CPC, a prova tem momento certo para sua produção, não se admitindo, em regra, a juntada posterior à inicial ou à peça de defesa, salvo as exceções de (i) provar fatos novos; (ii) contrapor fatos depois de articulados, ou, (iii) exibir documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após aqueles atos, sendo necessário a apresentação de uma justificativa, que será apreciada pelo juiz à luz do art. 5º do CPC.
>
> Nenhuma dessas hipóteses, contudo, cuidou-se, considerando que, na verdade, a exibição da documentação foi a destempo, bem como, e ainda, não foi apresentada nenhuma justificativa para essa juntada tardia.
>
> Ora, alguns desses documentos já estavam disponíveis à Agravante até antes mesmo da propositura da demanda, pelo que agiu com acerto o juízo a quo em não os levar em consideração.
>
> A propósito, nada disso foi contraposto pela Agravante no presente Recurso, fazendo, com o devido respeito, ouvidos moucos.
>
> Logo, diante da preclusão, conclui-se que as provas encartadas nos autos, só ao tempo da réplica, são consideradas inadmissíveis, não sendo, assim, possível a respectiva apreciação.
>
> Com relação as testemunhas, igualmente, em nada comprovaram a alegada união estável.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59952769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:15
Código de Controle do Documento: 8049fc3e-c6ee-4498-9095-3a4388aa38b6

> Não há, por qualquer ângulo que se analise, prova da convivência que a Agravante disse ter mantido com o Agravado.

Ademais, **no acórdão integrativo** (fls. 211, e-STJ)

> Por fim, no tocante à alegada contradição, de igual modo como foi com o cerceamento de defesa, refere-se à discussão muito bem afastada em sede de preliminar analisada na decisão monocrática, que, todavia, não retornou como objeto de rediscussão no seu Agravo Interno.
>
> De qualquer sorte, a pretensão da Embargante é despicienda, já que o depoimento pessoal, como bem salientado na decisão monocrática, não seria necessário, porquanto:
>
> > [...] os demais elementos de prova se desvelam suficientes à formação do livre convencimento motivado do juízo, não havendo falar em cerceamento de defesa.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de Justiça consignou que: ***(i)*** a união estável exige convivência pública, contínua e duradoura, com ânimo de constituir família, inexistente na espécie; (***ii)*** a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC; ***(iii)*** da inicial, não se comprovou qualquer indício da união ***(iv)*** os documentos juntados apenas na réplica foram apresentados a destempo, sem justificativa plausível, razão pela qual se operou a preclusão; ***(v)*** a prova testemunhal revelou-se vaga e insuficiente para comprovar a alegada união estável; ***(vi)*** não há, por qualquer ângulo, prova da convivência; ***(vii)*** a alegação de cerceamento de defesa não foi objeto de impugnação específica no agravo interno, estando limitada pelo efeito devolutivo; e ***(viii)*** os demais elementos de prova se desvelam suficientes à formação do livre convencimento motivado do juízo.

Resta evidente que **as razões recursais revelam dissociação em relação aos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido**, uma vez que o recorrente se limita a sustentar, de forma genérica, a possibilidade de posterior juntada de documentos, a impossibilidade juntada de prova impossível ou excessivamente gravosa e o preenchimento dos requisitos para reconhecimento da união estável, sem enfrentar os elementos concretos que embasaram a conclusão do Tribunal local, notadamente a ausência apresentação de elementos mínimos de prova pela parte requerente; a juntada extemporânea de documentos na réplica, sem enquadramento nas hipóteses legais e sem justificativa idônea, com consequente preclusão; a fragilidade da prova testemunhal; e aos demais elementos de prova que formaram o convencimento do juízo quanto a ausência de comprovação dos requisitos da união estável.

Como se vê, o órgão julgador utilizou diversos fundamentos autônomos como razão de decidir. Entretanto, a insurgente não impugnou todos eles nas razões do apelo extremo. Com efeito, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo.

Documento eletrônico VDA59952769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:15
Código de Controle do Documento: 8049fc3e-c6ee-4498-9095-3a4388aa38b6

Assim, **a dissociação entre as razões do recurso e a fundamentação utilizada na decisão impugnada atrai a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 283 e 284/STF.**

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO FICTO. 3. FUNDAMENTO NÃO ATACADO E RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR FALTA DE DOCUMENTOS HÁBEIS. REEXAME DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A DECISÃO DA CORTE ESTADUAL QUE ADMITE O RECURSO ESPECIAL E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado e a argumentação dissociada das razões adotadas pela Corte local impedem o conhecimento do recurso, na esteira das Súmulas n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.023.459/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023.) (grife-se)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> **2. Há deficiência na fundamentação no recurso especial, pois as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.**
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.030.763/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) (grife-se)

Aplicável, portanto, o teor das **Súmulas 283 e 284/STF**.

2.2. Ademais, não fosse a aplicação dos referidos óbices, importa destacar que **a Corte *a quo* extraiu suas conclusões com base nos fatos e nas provas constantes dos autos.** Em síntese, entendeu não haver prova acerca dos elementos configuradores da união estável.

Documento eletrônico VDA59952769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:15
Código de Controle do Documento: 8049fc3e-c6ee-4498-9095-3a4388aa38b6

A revisão dessa questão esbarra no óbice da **Súmula 7 do STJ** a qual obsta a reanálise de fatos e provas.

Observe-se os seguintes precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ELEMENTOS CONFIGURADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
>
> **2. O reconhecimento da união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, demanda a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família. Na hipótese, entendeu a Corte local, com base na prova dos autos, pela não configuração da união estável.**
>
> **3. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de provas acerca dos elementos configuradores da união estável demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.**
>
> 4 . Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 2.180.014/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) (grife-se)

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DES PROVIDO.
>
> (...)
>
> **6. A Corte local, a partir da análise do conjunto probatório, concluiu pela ausência dos requisitos cumulativos necessários para o reconhecimento da união estável. A modificação dessa conclusão exigiria reexame de provas, também obstado pela Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 7. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico com similitude fática e jurídica entre os julgados, permanecendo prejudicado, também porque os óbices pela alínea a impedem o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> (AgInt no AREsp n. 2.537.791/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) (grife-se)

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

3. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

Documento eletrônico VDA59952769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:15
Código de Controle do Documento: 8049fc3e-c6ee-4498-9095-3a4388aa38b6

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:15
Código de Controle do Documento: 8049fc3e-c6ee-4498-9095-3a4388aa38b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.381 / SC

Número Registro: 2025/0469200-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50136135720228240011

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C F L
ADVOGADO	: LEÔNIDAS PEREIRA - SC011500
AGRAVADO	: J G
ADVOGADA	: KAREN ALICE DE SOUZA HERNANDEZ FREITAS - SC022698
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C F L
ADVOGADO	: LEÔNIDAS PEREIRA - SC011500
AGRAVADO	: J G
ADVOGADA	: KAREN ALICE DE SOUZA HERNANDEZ FREITAS - SC022698

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60449329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:32
Código de Controle do Documento: 5cc1ce14-c179-470b-9dde-09a2395a2552

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:32
Código de Controle do Documento: 5cc1ce14-c179-470b-9dde-09a2395a2552